



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

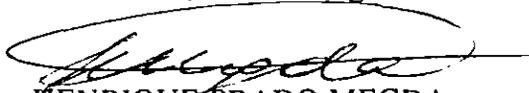
PROCESSO Nº : 11128.005923/98-24  
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.887  
RECURSO Nº : 123.372  
RECORRENTE : CIBA – GEIGY QUÍMICA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL, ATRAZINE TÉCNICO. NCM 3808.30.22.  
Mercadoria identificada pelo LABANA como preparação intermediária herbicida apresenta correta classificação na posição 38.08, sendo cabíveis as penalidades previstas nos artigos 44, inciso I, da Lei 9.430/96, e 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, em virtude de não ter o contribuinte descrito corretamente a mercadoria e não ter apresentado a fatura comercial original durante o despacho aduaneiro.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2001

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA  
Relator

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 123.372  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.887  
RECORRENTE : CIBA – GEIGY QUÍMICA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

## RELATÓRIO

Trago os fatos que motivaram a instauração desse procedimento administrativo tributário contencioso, reproduzindo o relato do julgador *a quo*, *in verbis*:

*"A empresa acima qualificada importou mediante as declarações de importação de fls. 24 a 231 o produto descrito como "ATRAZINE TÉCNICO - INGREDIENTE ATIVO: 2-CLORO-4-ETILAMINO-6-ISOPROPILAMINO-S-TRIAZINA", classificando-o na posição NCM 29.33.*

*Os Laudos de Análises nºs 4309 e 4311 (fls. 20 e 21), efetuados pelo LABANA em amostra do produto "ATRAZINE TÉCNICO", concluíram o seguinte:*

*a) não se trata somente de Atrazina.*

*b) trata-se de uma Preparação Herbicida constituída de 2-CLORO-4-ETILAMINO-6-ISOPROPILAMINO-1,3,5-TRIAZINA (ATRAZINA) e Composto contendo Grupamento Sulfonato.*

*Diante disso, foi desconsiderada pela fiscalização (fl. 03) a classificação fiscal feita pelo importador, tendo sido o produto reclassificado no código NCM 3808.30.22.*

*Em consequência, foi lavrado Auto de Infração (fls. 01 a 04) para exigência de diferença de tributos, acréscimos legais e as multas capituladas no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 e no artigo 521, III, "a" do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).*

*A autuada apresentou impugnação (fls. 299 a 304) contestando a exigência dos tributos e das multas correspondentes, alegando o que segue:*

RECURSO N° : 123.372  
ACÓRDÃO N° : 302-34.887

- inicialmente descreve todo o processo de fabricação do insumo ATRAZINE, ressaltando que o surfactante encontrado no laudo de análise não foi deliberadamente deixado no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, mas sim para melhorar a fluidez da pasta úmida de ATRAZINE antes da aplicação do secador de jato de ar;

- sem adição de surfactante, a velocidade de bombeamento e a eficiência do processo seriam bastante reduzidas;

- o produto estaria precisamente previsto no capítulo 29, nota I, letra "a" do SH;

- a posição pretendida pela fiscalização de modo algum se ajusta ao ATRAZINE, eis que esta posição trata das preparações herbicidas para venda a retalho que, definitivamente não é o caso do insumo importado pela Impugnante, o qual se destina, única e exclusivamente, para a formulação dos seguintes produtos: GESAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP e PRIMÓLEO;

- na composição dos produtos finais, que são considerados defensivos agrícolas, entram ATRAZINE, surfactantes, espessantes, antiespumantes e água;

- a quantidade exportada (1.562.640 Kg, embalados em 3.432 sacos de 450 kg e 912 sacos de 20 Kg), por si só demonstram que o produto não se encontra pronto para a venda a retalho, como estabelecem as notas da posição 38.08; e

- ao final, solicita que seja o Auto de Infração julgado improcedente, bem como as exigências dos tributos, multas e demais acréscimos nele contidos.

*A impugnante ainda anexa aos autos:*

- Literatura Técnica dos produtos GESAPRIM (fl. 307), PRIMESTRA (fl. 308), PRIMATOP (fl. 309) e PRIMÓLEO (fl. 310), que utilizam o produto ATRAZINE na sua composição; e

- Cópia do Certificado de Registro de Defensivos Agrícolas (fl. 315), emitido pelo Ministério da Agricultura. Neste documento consta que o produto ATRAZINE está registrado na classe HERBICIDA sob N° 009983, tipo de apresentação - PRODUTO TÉCNICO.

RECURSO Nº : 123.372  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.887

*Esta Delegacia emitiu, em 17/11/98, a Resolução DRJ/SP Nº 1849/98.42.175 (fl. 328), solicitando ao LABANA informações adicionais.*

*O Laboratório emitiu a Informação Técnica nº 109/99 (fls. 331 a 334), onde acrescentou os seguintes dados :*

- *a mercadoria importada, embora esteja declarada como produto técnico, trata-se de uma preparação intermediária;*
- *preparação ou formulação é o produto resultante da transformação do produto técnico, mediante adição de ingrediente inerte, com ou sem adjuvantes e aditivos. A mercadoria é um produto resultante da mistura da ATRAZINA com surfactante aniônico, um aditivo tipo dispersante;*
- *o grupamento sulfonado não é considerado uma impureza do processo de síntese do atrazine;*
- *a mercadoria é um produto resultante da mistura de ATRAZINA com um aditivo dispersante (Composto contendo Grupamento Sulfonado), tratando-se de uma Preparação Intermediária destinada à formulação de Preparação Herbicida.*

*Intimada a impugnante a manifestar-se (fl. 354), de acordo com o art. 44 da Lei 9.784/99, o fez (fls. 357/358) reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, esperando que não seja mantida a classificação pretendida pela Autoridade Autuante. "*

Como fundamento de sua decisão, o julgador expôs, *in verbis*:

#### **"FUNDAMENTAÇÃO**

*A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no ordenamento do processo administrativo fiscal.*

*O cerne do presente litígio está em determinar se o produto em questão deva ser classificado no capítulo 29 que trata de produto puro ou no capítulo 38 que trata de preparações.*

RECURSO Nº : 123.372  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.887

*Os Laudos do LABANA descrevem o produto em questão como uma "Preparação herbicida constituída de 2-CLORO-4-ETILAMINO-6-ISOPROPILAMINO-1,3,5-TRIAZINA (ATRAZINA) e Composto contendo Grupamento Sulfonato".*

*Na informação técnica de fls. 331 a 334, o LABANA, complementando os laudos de fls. 20 e 21, informa tratar-se o produto de um pó branco, com faixa de fusão entre 172° - 175°C, solúvel em clorofórmio, formando suspensão, quando solúvel em água.*

*Informa ainda existirem dois tipos de formulações de pronto uso com esse nome, registradas no ministério da Agricultura pela empresa em epígrafe: Atrazine em suspensão concentrada e Atrazine em grânulos dispersíveis em água. O presente produto seria uma preparação intermediária ou pré-mistura, de uso exclusivo na indústria, com propriedades herbicidas, que necessita somente de adição de adjuvantes e/ou aditivos para obtenção do produto final, ou seja, uma preparação herbicida tipo suspensão concentrada, pronta para uso na agricultura.*

*Em sua impugnação, o contribuinte afirma que o produto importado não pode ser considerado preparação pois sua aplicação como herbicida só é possível após a adição de surfactantes, espessantes, antiespumantes e água. Sustenta também que o Atrazine Técnico se destina à formulação dos produtos denominados GESAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP e PRIMÓLEO. Por esta razão, o Capítulo 29 é o mais indicado para o produto.*

*Sustenta também que a posição pleiteada pela fiscalização seria imprópria, tendo em vista que a mesma se refere a produtos acondicionados para venda a retalho, o que não é o presente caso, já que o mesmo foi largamente importado a granel (sacos de 450 kg cada).*

*De acordo com o Decreto 98.816 de 11/1/90 do Ministério da Agricultura, temos:*

*a) Princípio ativo ou Ingrediente ativo: A substância, o produto ou o agente resultante de processo de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins.*

RECURSO Nº : 123.372  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.887

*b) Produto Técnico - A substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos.*

*c) Aditivo: qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua função, ação, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção.*

*d) Formulação - O produto resultante da transformação dos produtos técnicos, mediante a adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvante de aditivos.*

*As notas do capítulo 29 esclarecem que ali se classificam:*

*(a) os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

*b) misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico;*

*c) as soluções aquosas dos produtos do capítulo 29 (produtos puros, diluídos em água);*

*e) produtos do capítulo 29, dissolvidos em outros solventes, desde que estes não tornem o produto apto para as aplicações específicas."*

*Quanto à posição 38.08, podemos verificar o seguinte, através das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado:*

*"38.08 - Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas.*

*(...)*

*os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:*

*1. Quando acondicionados para venda a retalho como desinfetantes, inseticidas,*

*(...).*

RECURSO Nº : 123.372  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.887

2. Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (...). Estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido em água (...) ou por misturas de outra espécie. (...) **Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisem de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.**(grifo nosso).”

Portanto, na posição 38.08 se classificam:

- a) os inseticidas, rodenticidas, herbicidas, etc. , acondicionados para a venda a varejo.
- b) os produtos referidos na alínea "a", com características de preparação, sob qualquer forma (líquido, solução, pó, granel).
- c) os produtos referidos na alínea "a", com suporte (fita, mechas, velas, papel, etc.)

Pelas informações técnicas ofertadas pelo LABANA, juntamente com aquelas fornecidas pelo contribuinte, não há dúvidas de que o produto em questão é uma preparação. Seu processo de obtenção descrito pelo contribuinte às fls. 301/302 de sua impugnação é bastante esclarecedor a respeito.

O surfactante aniônico encontrado no produto não foi adicionado somente para manter o produto ativo em suspensão, como alegado pelo impugnante. Ele é na verdade um aditivo com características dispersantes e sequestrantes. Segundo o mesmo laboratório, no processo de obtenção do Atrazine não é necessária a presença de dispersantes, sendo este produto um aditivo adicionado ao produto ativo na fase posterior de obtenção do Atrazine, com a finalidade de dispersá-lo em meio aquoso.

A conclusão final do LABANA é que "a mercadoria é um produto resultante da mistura de Atrazine com surfactante aniônico (composto com grupamento sulfonado)", um aditivo tipo dispersante, o que faz com que a mesma seja uma preparação intermediária destinada à formulação de preparação herbicida pronta para uso na agricultura.

Do acima exposto, é de se concluir o seguinte:

RECURSO Nº : 123.372  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.887

*1. O produto em questão está excluído do capítulo 29, pois:*

- não é um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, segundo o laudo do LABANA;*
- não se apresenta como solução aquosa de um produto do capítulo 29; e*
- não se trata de um produto do capítulo 29, dissolvido em outro solvente;*

*De acordo com as notas daquele capítulo, somente os produtos com as características acima descritas poderiam lá se classificar.*

*2. De acordo com as informações técnicas fornecidas pelo LABANA e pelo contribuinte, o produto em questão:*

- é uma preparação herbicida intermediária, especialmente formulada para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura;*
- apresenta-se em forma de pó, disperso em surfactantes aniônicos, produto este adicionado em fase posterior ao processo de obtenção do princípio ativo, com a finalidade de torná-lo particularmente apto para o uso específico como herbicida;*
- verifica-se, inclusive, que em alguns dos produtos finais, o Atrazine é utilizado na forma como ele foi importado, sem qualquer modificação em sua estrutura. Isso ocorre no caso do GESAPRIM (pg. 307), em que ele é utilizado como produto final na forma de suspensão concentrada, e do PRIMÓLEO (pg. 310), em que o Atrazine é utilizado na forma de suspensão concentrada na proporção de 40% de produto ativo e 66% de ingredientes inertes.*

*Portanto, as características técnicas do produto atendem ao disposto nas Notas Explicativas da posição 38.08, devendo o produto em questão ser ali classificado.*

*Não tem razão a impugnante quando alega que a posição pretendida pelo Fisco, 38.08.30.01.99 (TAB) ou 38.08.30.22 (TEC), seria imprópria pelo fato de se referirem a herbicidas apresentados em embalagens para venda a varejo, já que a mercadoria foi importada em granel.*

RECURSO Nº : 123.372  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.887

*Na verdade, a posição pretendida pelo fisco se refere aos produtos dessa natureza apresentados em outras formas (pó, líquido, granel, soluções, etc.) e a posição 38.08.30.22 se refere textualmente aos herbicidas à base de Atrazine (grifo meu)*

*Assim, comprova-se estar correta a ação fiscal que classificou o produto na posição 38.08.*

**Das Multas.**

*Em relação à multa de ofício, o texto legal traz:*

*"Lei 9.430/96*

*Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I. de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração ou declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte. (grifo nosso)*

*Verifica-se, no caso, a ocorrência de declaração inexata, que se dá sempre que o importador, devendo prestar ao Fisco informações sobre a matéria de fato imprescindíveis à constituição do crédito tributário, o faz de forma incorreta, levando a autoridade fiscal a equívocos, ou as omite, produzindo o mesmo resultado.*

*No caso em tela, temos:*

<i>Nome comercial</i>	<i>Descrição na DI</i>	<i>Descrição no Laudo</i>
<i>TRAZINE TÉCNICO</i>	<i>INGREDIENTE ATIVO:-2- CLORO- 4-ETILAMINO-6 ISOPROPILAMINO- S-TRIAZINA</i>	<i>Preparação herbicida constituída de 2-CLORO-4- ETILAMINO-6- ISOPROPILAMINO-1,3,5- TRIAZINA (ATRAZINA) e Composto contendo Grupamento Sulfonato.</i>

*O importador descreveu estar importando um produto cuja natureza seria ATRAZINE INGREDIENTE ATIVO-2-CLORO-4-*



RECURSO N° : 123.372  
ACÓRDÃO N° : 302-34.887

*ETILAMINO-6-ISOPROPILAMINO-S-TRIAZINA, quando, na verdade, trata-se de Preparação herbicida constituída de 2-CLORO-4-ETILAMINO-6-ISOPROPILAMINO - 1,3,5-TRIAZINA (ATRAZINA) e Composto contendo Grupamento Sulfonato. Ou seja foi declarado apenas o ingrediente ativo, sendo que o laudo identificou além do princípio ativo a presença de grupamento sulfonado.*

*Estando configurada a hipótese de declaração inexata, o importador não pode se beneficiar do disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT N° 10/97, aplicando-se a multa de ofício capitulada no artigo 44, I da Lei 9.430/96.*

*Em relação à multa regulamentar por falta de apresentação de fatura comercial original, constam das declarações de importação de fls. 24 a 231 as anotações, nos seus campos 6, do quadro 5, de que o importador não apresentou a Fatura Comercial Original no curso do despacho. Não o fazendo no momento oportuno, não o pode fazê-lo posteriormente, uma vez que a fatura comercial é documento de apresentação obrigatória para instrução do despacho de importação, nos termos do art. 425 do RA (c/c o art. 35 da IN-SRF n° 39/94, que revogou a IN-SRF n° 21/83, que dispensava tal apresentação), que tem a seguinte redução:*

*" Art. 425 - O despacho de importação será instruído também com fatura comercial, assinada pelo exportador, que conterà as seguintes indicações:*

*(...)"*

*Dessa forma, conclui-se pela manutenção da multa por falta de fatura, por se caracterizar a hipótese descrita do artigo 521, inciso III, letra "a" no RA/85."*

Regularmente intimada da decisão e com ela inconformada, o importador interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em suas razões de recurso, no mérito, a Recorrente não trouxe nada que, significativamente, viesse enriquecer as argumentações já trazidas quando da Impugnação, nem mesmo o Parecer Técnico, de fls. 414 a 468, que ela fez juntar ao recurso interposto, veio lançar novas luzes ao que já se tinha argumentado até

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.372  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.887

então, uma vez que o citado documento só veio a reproduzir o que a própria recorrente, em sua própria dicção, já havia trazido aos autos.

Finalmente, entendendo haver consolidado sua defesa, a Recorrente requereu a reforma integral da decisão prolatada pelo julgador monocrático e, por via de consequência, julgada improcedente a autuação.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.372  
ACÓRDÃO N° : 302-34.887

### VOTO

Como bem ressaltou o julgador *a quo*: “o cerne do presente litígio está em determinar se o produto em questão deva ser classificado no capítulo 29 que trata de produto puro ou no capítulo 38 que trata de preparações”.

E sendo assim, *ab initio*, vale ressaltar que preparação nada mais é do que uma mistura de substâncias químicas com um fim próprio. No caso em tela, resta como incontroverso, pois foi apurado pelo LABANA e ratificado pela Recorrente, que a mercadoria importada é composta de 2-CLORO-4-ETILAMINO-6-ISOPROPILAMINO-1,3,5-TRIAZINA (ATRAZINA) e “composto contendo grupamento sulfonato”, classificado como um surfactante.

A ATRAZINA é princípio ativo na formulação de produtos comerciais classificados como herbicidas.

Também é cristalino que o “composto contendo grupamento sulfonato”, identificado pelo LABANA, não é um resíduo da reação química que produziu ATRAZINA, como quer fazer crer o importador, uma vez que, do próprio esquema de produção da ATRAZINA, trazido aos autos pela Recorrente, às fls. 301, verifica-se que tal “grupamento” não interage com outras substâncias químicas para gerar a ATRAZINA, tendo sido adicionado à ATRAZINA com uma finalidade específica.

Ora, se a Recorrente, conforme se constata à fls. 302, admite que os herbicidas em questão se compõem de “ATRAZINE, surfactantes, espessantes, antiespumantes e água”, já está admitindo implicitamente, que a mistura ATRAZINA com o “composto contendo grupamento sulfonato” adicionado ao final do ciclo de produção da ATRAZINA, é uma preparação herbicida intermediária.

Como a nota 2 da NESH para posição NCM/SH 3808, explicita que nessa posição também se incluem, desde que já possuam propriedades inseticidas, as preparações intermediárias que precisem ser misturadas para obter um inseticida, fica evidenciado que está equivocado o contribuinte no cerne do que argumenta e, de outro lado, por óbvio, que razão assiste ao fisco.

Quanto a multa aplicada, entendo inegável que houve declaração inexata por parte do contribuinte, conforme bem ressaltou o Julgador *a quo* nos fundamentos de sua decisão, já transcrita quando do relatório.

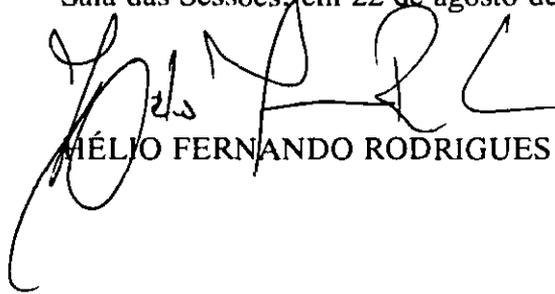
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.372  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.887

Diante do exposto e do que mais há nos autos, conheço, por tempestivo, do RECURSO VOLUNTÁRIO, para no mérito, negar-lhe provimento.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001



MÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA- Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 11128.005923/98-24  
Recurso n.º: 123.372

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.887.

Brasília-DF, 26/11/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida  
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 7/12/2001

LEANDRO FELIPE BUENO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL